



Boas Práticas Sindicais – Comissão de Conciliação Prévia com sessão virtual de tentativa de conciliação (com modelo)

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) proporcionou grandes mudanças nos comportamentos sociais, decorrentes inclusive do desencadeamento do movimento digital, marcado pelo expressivo crescimento da utilização das funcionalidades das plataformas digitais nas relações de trabalho, e também na realização de reuniões empresariais e audiências e sessões da Justiça do Trabalho por videoconferência, sem contar a área de ensino, que também foi bastante afetada por tais transformações, marcadas pelo contato interpessoal virtual.

A inovação estabeleceu uma nova fase na realidade de pessoas e empresas, na qual podem ser identificadas inúmeras vantagens, dentre as quais se destacam a agilidade decorrente da utilização de soluções tecnológicas, a praticidade do contato realizado de forma virtual, e como consequência a redução de custos.

Com a visível transformação social, decorrente principalmente da pandemia da COVID-19, houve o crescimento exponencial da utilização de plataformas digitais que conectam pessoas em ambientes virtuais, que podem ser acessados de qualquer lugar e sem restrição de horários.

Uma das atuais possibilidades é a realização de sessão de tentativa de conciliação no formato virtual pelas Comissões de Conciliação Prévia – CCP, proporcionando benefícios para os envolvidos no processo extrajudicial que busca a solução de conflitos de natureza trabalhista.

A princípio, a única obrigatoriedade continua sendo a previsão de constituição de Comissões de Conciliação Prévia – CCP, em âmbito de sindicato, por meio de instrumento coletivo da categoria, inexistindo a obrigatoriedade de constar na convenção coletiva de trabalho que a sessão de tentativa de conciliação se dará de forma presencial ou mesmo virtual por videoconferência. Isto significa que a realização da sessão virtual pode ocorrer mesmo que não haja menção expressa de tal formato no instrumento coletivo ajustado pelos sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas.

Porém, nada obsta que a informação seja explícita na convenção coletiva de trabalho que prevê a adoção de Comissão de Conciliação Prévia – CCP, com previsão de realiza-

-ção da sessão de tentativa de conciliação também por meio de videoconferência, até mesmo para proporcionar maior agilidade e comodidade para as partes envolvidas, visto que inexistente a necessidade de deslocamento até o local de realização da sessão, proporcionando ganho de tempo e dinheiro, o que acaba sendo uma grande vantagem quando são consideradas as expressivas distâncias geográficas, além das dificuldades de locomoção que ocorrem em grande parte das cidades, e também a complexidade em encontrar locais para estacionamento de veículos, que na maioria das vezes são pagos e nem sempre são próximos do lugar de destino. Enfim, tais dificuldades da vida moderna acabam sendo minimizadas pelas facilidades decorrentes do contato estabelecido de forma virtual.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VI-A, que trata sobre Comissão de Conciliação Prévia - CCP nada dispõe acerca da forma de realização da sessão de tentativa de conciliação, prevendo somente que deve ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da provocação da parte interessada. E como não há obrigatoriedade de que a sessão ocorra de forma presencial, também é possível ocorrer de forma virtual.

Porém, seja qual for a forma, é obrigatória a previsão de instituição da Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito sindical, em instrumento coletivo da categoria.

Para tanto, na negociação sindical, pode ser utilizado como parâmetro o modelo a seguir, que prevê a adoção de Comissão de Conciliação Prévia - CCP, com previsão de realização de sessão virtual de tentativa de conciliação. O modelo também pode ser adaptado ao formato de cláusulas de instrumento coletivo.

Convenção Coletiva de Trabalho [ou Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho]

Sindicato dos Empregados..., inscrito no CNPJ nº..., e **Sindicato dos Empregadores...**, inscrito no CNPJ nº..., através de seus representantes legais, celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho** [ou o presente **Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho**], que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira – Instituição da Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

Fica assegurado à categoria o estabelecimento de Comissão de Conciliação Prévia - CCP, nos termos do Título VI-A da CLT, com a atribuição de buscar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Cláusula segunda – Composição.

A Comissão de Conciliação Prévia será composta por ... [número] titular(es) e ... [número] suplente(s), indicados pelo Sindicato representativo da categoria profissional, e ... [número] titular(es) e ... [número] suplente(s), indicados pelo Sindicato representativo da categoria econômica, com mandato de 01 (um) ano, podendo haver a recondução dos mesmos.

Parágrafo primeiro. Em caso de renúncia por qualquer dos membros titulares da Comissão de Conciliação Prévia, o membro suplente assumirá a titularidade, e o Sindicato por aquele representado deverá indicar de imediato outro substituto, que atuará até o término do mandato do substituído.

Parágrafo segundo. No caso de renúncia por qualquer dos membros suplentes da Comissão de Conciliação Prévia, o Sindicato por ele representado deverá indicar de imediato um substituto, que atuará até o término do mandato do substituído.

Parágrafo terceiro. Os integrantes da Comissão de Conciliação Prévia somente poderão ser destituídos pelos respectivos Sindicatos, por motivo relevante que enseje falta grave devidamente apurada, garantida a estabilidade no emprego de seus membros, durante a vigência de seus mandatos, e até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

Parágrafo quarto. O mandato dos representantes dos Sindicatos na Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, terá início em .../.../.... [data] e término em .../.../.... [data].

Parágrafo quinto. Não haverá qualquer hierarquia e nem subordinação entre os membros da Comissão de Conciliação Prévia.

Cláusula terceira – Atribuições.

A Comissão de Conciliação Prévia tem como atribuição atuar nas conciliações extrajudiciais no sentido de buscar soluções para os conflitos individuais de natureza trabalhista havidos entre as categorias econômica e profissional, no âmbito da base territorial dos Sindicatos acordantes.

Parágrafo primeiro. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a apresentação de demanda pelo interessado à Comissão, por escrito ou encaminhada por meios eletrônicos, não sendo admitida a sua utilização como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo segundo. É vedada à Comissão de Conciliação Prévia:

- a) Transacionar sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis do trabalhador;
- b) Cobrar do trabalhador qualquer pagamento pelo serviço prestado;
- c) Cobrar remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;
- d) Cobrar remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado;
- e) Transacionar percentual devido a título de FGTS, inclusive o percentual correspondente à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo terceiro. É vedado aos membros da Comissão de Conciliação Prévia, representantes dos Sindicatos, perceberem qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados.

Cláusula quarta – Sessão de tentativa de conciliação.

As sessões de tentativa de conciliação poderão ser realizadas de forma presencial ou

virtual, por videoconferência, e deverá ser realizada por, no mínimo, 02 (dois) conciliadores, sendo um representante do Sindicato representativo da categoria profissional e o outro do Sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

Parágrafo primeiro. Na sessão de tentativa de conciliação a empresa poderá se fazer representar por um preposto, devidamente credenciado para tal fim.

Parágrafo segundo. As partes poderão ser atendidas em separado pelos membros da Comissão de Conciliação Prévia, para esclarecimentos, caso seja necessário.

Parágrafo terceiro. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de apresentação da demanda, para realização da sessão de tentativa de conciliação, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, por videoconferência.

Parágrafo quarto. Esgotado o prazo de 10 (dez) dias úteis de que trata o parágrafo anterior, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação de ambas as partes para agendamento de outra data para nova tentativa de conciliação.

Parágrafo quinto. Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que virtualmente, os conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração na qual constará o objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação. Porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo sexto. Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em 03 (três) vias, o qual será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte.

Parágrafo sétimo. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação, e terá eficácia liberatória geral, salvo quanto às ressalvas expressas, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 625-E da CLT.

Parágrafo oitavo. Todos os documentos citados na presente cláusula poderão ser emitidos e encaminhados de forma virtual, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação Prévia, desde que sejam observados os cuidados de praxe.

Cláusula quinta - Manutenção e custeio da Comissão de Conciliação Prévia:

Será constituído um Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho, cuja receita será destinada à Comissão de Conciliação Prévia, e será utilizada para promoção de ações das entidades sindicais com vistas à redução de acidentes de trabalho, capacitação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, além de outras direcionadas a programas sociais de interesse da categoria.

Parágrafo primeiro. Os valores arrecadados para o Fundo de Melhoria do Ambiente de Trabalho serão divididos em partes iguais aos Sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, subscritores do presente instrumento coletivo.

Parágrafo segundo. Para custeio dos serviços prestados pela Comissão de Conciliação Prévia as empresas efetuarão o pagamento da quantia de R\$... (extenso), ficando ressalvada a possibilidade de cobrança por cada sessão virtual de tentativa de conciliação realizada por videoconferência, destinada ao custeio dos serviços prestados pela plataforma digital.

Parágrafo terceiro. Os valores arrecadados serão recolhidos em estabelecimento bancário, em conta de titularidade da Comissão de Conciliação Prévia, devendo a sua movimentação ser feita por dois procuradores credenciados, um representante do Sindicato Laboral e o outro do Sindicato Patronal.

Cláusula sexta – Tratamento de dados pessoais.

A Comissão de Conciliação Prévia deverá zelar pelo tratamento dos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas às demandas trabalhistas recebidas para tentativa de conciliação, na forma prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018.

Cláusula sétima – Disposições finais.

E, por estarem justos e convencidos, as partes firmam o presente instrumento coletivo em ... [quantidade] vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Conciliação Prévia deverá ser instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho [ou do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho].

Parágrafo segundo. Os Sindicatos convenientes darão ampla divulgação da instituição da Comissão de Conciliação Prévia às categorias representadas, ressaltando os benefícios da conciliação extrajudicial.

Local..., data...

Observação

As sugestões apresentadas tiveram como base o “Manual de Orientação da Comissão de Conciliação Prévia”, do Ministério do Trabalho e Previdência, além do previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Portaria MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002, que estabeleceu procedimentos para a instalação e o funcionamento das comissões de conciliação prévia e núcleos intersindicais de conciliação trabalhista.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho